



Carta Constitucional de 1826

83.
Discurso de Sua Magestade Real
A Sereníssima Infanta Regen-
te na Sesão Real, de abertu-
ra das Cortes, de 30 de Outubro
de 1826.

Dignos Senhores do Reino, e Se-
nhores Deputados da Nação
Portuguesa.

Vendo vos reunidos neste
memoravel dia em roda do Thro-
no de Meu Augusto Irmão
e Rei e Senhor Dom Pedro
IV, Eu Me congratulo com
vosco, e com a Nação inteira,
porque aproveve a Divina Pro-
videncia consolidar de um modo
tao authentico, e solemne, a que-
las sabias Instituições, que em
diversos tempos tem feito a pros-
peridade de muitos Reinos, e que
farão brevemente a da nossa
amada Patria.

Vós sabeis que o solo, que ho-
je chamamos Portugal, não co-
nheceu desde seculos remotos
outro Governo Felicio que não
fosse o Monarchico. Representa-
tivo, Prelados, e Grandes Se-
culares formavam univamen-
te esta Representação: o Povo
não tinha voz, nem accão
n'um regimen quasi feudal.

CARTA CONSTITUCIONAL DE 1826

Índice

Prólogo

Título I – Do Reino de Portugal, Algarves e seus domínios

Título II – Dos cidadãos portugueses

Título III – Dos poderes e representação nacional

Título IV – Do Poder Legislativo

Título V – Do Rei

Título VI – Do Poder Judicial

Título VII – Da administração e economia das Províncias

Título VIII – Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses

– Acto Adicional de 5 de Julho de 1852

– Acto Adicional de 24 de Julho de 1885

– Acto Adicional de 1895 -1896

– Acto Adicional de 23 de Dezembro de 1907

Carta Constitucional de 1826

CARTA CONSTITUCIONAL DE 1826

DOM PEDRO POR GRAÇA DE DEUS, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço Saber a todos os Meus Súbditos Portugueses, que Sou Servido Decretar Dar e Mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerà esses Meus Reinos e Domínios, e que é do teor seguinte:

TÍTULO I – Do Reino De Portugal, seu Território, Governo, Dinastia e Religião

ARTIGO 1

O Reino de Portugal é a Associação política de todos os Cidadãos Portugueses. Eles formam uma Nação livre e independente.

ARTIGO 2

O seu Território forma o Reino de Portugal e Algarves, e compreende:

§ 1º Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e Reino do Algarve e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.

§ 2º Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rio Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§ 3º Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu e os Estabelecimentos de Macau e das Ilhas Solor e Timor.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 3

A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de Território nestas três partes do Mundo, não compreendida no antecedente Artigo.

ARTIGO 4

O seu Governo é Monárquico, Hereditário e Representativo.

ARTIGO 5

Continua a Dinastia Reinante da Sereníssima Casa de Bragança na Pessoa da SENHORA PRINCESA DONA MARIA DA GLÓRIA, pela Abdicação, e Cessão de Seu Augusto Pai o SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, Legítimo Herdeiro e Sucessor do Senhor Dom João VI.

ARTIGO 6

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permitidas aos Estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

TÍTULO II – Dos Cidadãos Portugueses

ARTIGO 7

São Cidadãos Portugueses:

§ 1º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Domínios, e que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja Estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

§ 2º Os filhos de Pai Português, e os ilegítimos de Mãe Portuguesa, nascidos em País Estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino.

§ 3º Os filhos de Pai Português, que estivesse em País Estrangeiro em serviço do Reino, embora eles não venham estabelecer domicílio no Reino.

Carta Constitucional de 1826

§ 4º Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião; uma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de Naturalização.

ARTIGO 8

Perde os Direitos de Cidadão Português:

§ 1º O que se naturalizar em País Estrangeiro.

§ 2º O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

§ 3º O que for banido por Sentença.

ARTIGO 9

Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos:

§ 1º Por incapacidade física ou moral.

§ 2º Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III – Dos Poderes e Representação Nacional

ARTIGO 10

A divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efectivas as garantias, que a Constituição oferece.

ARTIGO 11

Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

ARTIGO 12

Os Representantes da Nação Portuguesa são o Rei e as Cortes Gerais.

Carta Constitucional de 1826

TÍTULO IV – Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I – Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições.

ARTIGO 13

O Poder Legislativo compete às Cortes com a Sanção do Rei.

ARTIGO 14

As Cortes compõem-se de duas Câmaras: Câmara de Pares e Câmara de Deputados.

ARTIGO 15

É da Atribuição das Cortes:

§ 1.º - Tomar Juramento ao Rei, ao Príncipe Real, ao Regente, ou Regência.

§ 2.º - Eleger o Regente ou a Regência, e marcar os limites da sua Autoridade.

§ 3.º - Reconhecer o Príncipe Real, como Sucessor do Trono, na primeira Reunião, logo depois do seu nascimento.

§ 4.º - Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

§ 5.º - Na morte do Rei, ou vacância do Trono, instituir exame da Administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

§ 6.º - Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

§ 7.º - Velar na guarda da Constituição e promover o Bem Geral da Nação.

§ 8.º – Fixar anualmente as Despesas Públicas, e repartir a Contribuição directa.

§ 9.º - Conceder, ou negar a entrada de Forças Estrangeiras de terra e mar dentro do Reino, ou dos Portos dele.

Carta Constitucional de 1826

§ 10.º - Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as Forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.

§ 11.º - Autorizar o Governo a contrair Empréstimos.

§ 12.º - Estabelecer meios convenientes para pagamento da Dívida Pública.

§ 13.º - Regular a Administração dos Bens do Estado, e decretar a sua alienação.

§ 14.º - Criar ou suprimir Empregos públicos, e estabelecer-lhes Ordenados.

§ 15.º - Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das Moedas; assim como o padrão dos Pesos e Medidas.

ARTIGO 16

A Câmara dos Pares terá o Tratamento de – Dignos Pares do Reino; - e a dos Deputados de – Senhores Deputados da Nação Portuguesa.

ARTIGO 17

Cada Legislatura durará quatro anos; e cada Sessão anual três meses.

ARTIGO 18

A Sessão Real da Abertura será todos os anos no dia dois de Janeiro.

ARTIGO 19

Também será Real a Sessão do Encerramento; e tanto esta, como a da Abertura, se fará em Cortes Gerais, reunidas ambas as Câmaras, estando os Pares à direita, e os Deputados à esquerda.

ARTIGO 20

Seu Cerimonial, e o da participação ao Rei, será feito na forma do Regimento interno.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 21

A Nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares compete ao Rei; a do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre Proposta de cinco, feita pela mesma Câmara; a dos Secretários de ambas, Verificação dos Poderes dos seus Membros, Juramento e sua Polícia interior, se executará na forma dos seus respectivos Regimentos.

ARTIGO 22

Na reunião das duas Câmaras o Presidente da Câmara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares e Deputados tomarão lugar como na Abertura das Cortes.

ARTIGO 23

As Sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à excepção dos casos, em que o Bem do Estado exigir que sejam secretas.

ARTIGO 24

Os Negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

ARTIGO 25

Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas Funções.

ARTIGO 26

Nenhum Par ou Deputado, durante a sua Deputação pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

ARTIGO 27

Se algum Par, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o Processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas Funções.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 28

Os Pares e Deputados, poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os Pares continuarão a ter assento na Câmara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas Funções.

ARTIGO 29

Também acumulam as duas Funções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

ARTIGO 30

Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Câmaras.

ARTIGO 31

O exercício de qualquer Emprego, à excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as Funções de Par, ou Deputado.

ARTIGO 32

No intervalo das Sessões não poderá o Rei empregar um Deputado fora do Reino, nem mesmo irá exercer seu Emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Cortes Gerais ordinárias, ou extraordinárias.

ARTIGO 33

Se por algum caso imprevisto, de que dependa a Segurança Pública, ou o Bem do Estado, for indispensável, que algum Deputado saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II – Da Câmara dos Deputados.

ARTIGO 34

A Câmara dos Deputados é electiva e temporária.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 35

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

§ 1.º - Sobre Impostos.

§ 2.º - Sobre Recrutamentos.

ARTIGO 36

Também principiará na Câmara dos Deputados:

§ 1.º - O exame da Administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos.

§ 2.º - A discussão das Propostas feitas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 37

É da privativa Atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

ARTIGO 38

Os Deputados, durante as Sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta.

CAPITULO III – Da Câmara dos Pares.

ARTIGO 39

A Câmara dos Pares é composta de Membros vitalícios, e hereditários, nomeados pelo Rei, e sem número fixo.

ARTIGO 40

O Príncipe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Câmara, logo que cheguem à idade de vinte e cinco anos.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 41

É da Atribuição exclusiva da Câmara dos Pares:

§ 1.º - Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Real, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Pares, e dos delitos dos Deputados, durante o período da Legislatura.

§ 2.º - Conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado.

§ 3.º - Convocar as Cortes na morte do Rei, para a Eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

ARTIGO 42

No Juízo dos Crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa.

ARTIGO 43

As Sessões da Câmara dos Pares começam e acabam ao mesmo tempo que as das Câmaras dos Deputados.

ARTIGO 44

Toda a reunião da Câmara dos Pares fora do tempo das Sessões da dos Deputados, é ilícita, e nula, à excepção dos casos marcados pela Constituição.

CAPITULO IV – Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis.

ARTIGO 45

A proposição, Oposição, e Aprovação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Câmaras.

ARTIGO 46

O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma

Carta Constitucional de 1826

Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

ARTIGO 47

Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

ARTIGO 48

Se a Câmara dos Deputados adoptar o Projecto, o remeterá às dos Pares com a seguinte fórmula: - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Pares a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

ARTIGO 49

Se não puder adoptar a Proposição, participará ao Rei por uma Deputação de sete Membros, da maneira seguinte: - A Câmara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e Lhe supplica respeitosamente Digne-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

ARTIGO 50

Em geral, as Proposições, que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Pares com a fórmula seguinte: - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Pares a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a sua Sanção.

ARTIGO 51

Se porém a Câmara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: - A Câmara dos Pares envia à Câmara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Rei a Sanção Real.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 52

Se a Câmara dos Pares, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes: - A Câmara dos Pares torna a remeter à Câmara dos Deputados a Proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

ARTIGO 53

O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a dos Pares, quando nesta tiver o Projecto a sua origem.

ARTIGO 54

Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas, ou adições da dos Pares, ou vice versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o Projecto é vantajoso, se nomeará uma Comissão de igual número de Pares e Deputados, e o que ela decidir servirá, ou para fazer-se a proposta de Lei, ou para ser recusada.

ARTIGO 55

Se qualquer das duas Câmaras, concluída a Discussão, adoptar inteiramente o Projecto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a Decreto; e, depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Rei em dois Autógrafos assinados pelo Presidente, e dois Secretários, pedindo-lhe a Sua Sanção pela fórmula seguinte: - As Cortes Gerais dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgam vantajoso, e útil ao Reino, e pedem a Sua Majestade Se Digne Dar a Sua Sanção.

ARTIGO 56

Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Rei, pedindo-lhe a Sua Sanção.

ARTIGO 57

Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: - O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. - Ao

Carta Constitucional de 1826

que a Câmara responderá, que – Agradece a Sua Majestade o interesse, que toma pela Nação.

ARTIGO 58

Esta denegação tem efeito absoluto.

ARTIGO 59

O Rei dará, ou negará a Sanção em cada Decreto dentro de um mês, depois que Lhe for apresentado.

ARTIGO 60

Se o Rei adoptar o Projecto das Cortes Gerais, se exprimirá assim – O Rei consente – com o que fica sancionado,, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino; e um dos dois Autógrafos, depois de assinados pelo Rei, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria de Estado, sendo depois remetido para a Torre do Tombo.

ARTIGO 61

A Fórmula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos – D. (F) por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os Nossos Súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte (a íntegra da Lei nas suas disposições somente): Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

ARTIGO 62

Assinada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretário de Estado competente, e selada com o Selo Real, se guardará o Original na Torre do Tombo, e se remeterão os Exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Reino, Tribunais e mais Lugares, onde convenha fazer-se pública.

Carta Constitucional de 1826

CAPÍTULO V – *Das Eleições.*

ARTIGO 63

As nomeações dos Deputados para as Cortes Gerais serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos, em Assembleias Paroquiais, os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação.

ARTIGO 64

Têm voto nestas Eleições primárias:

§ 1.º - Os Cidadãos Portugueses, que estão no gozo de seus direitos políticos.

§ 2.º - Os Estrangeiros naturalizados.

ARTIGO 65

São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais:

§ 1.º - Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados e Officiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras.

§ 2.º - Os Filhos famílias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Offícios públicos.

§ 3.º - Os Criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-Livros e primeiros Caixeiros das Casas de Comércio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das Fazendas rurais e Fábricas.

§ 4.º - Os Religiosos, e quaisquer que vivam em Comunidade Clausural.

§ 5.º - Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

ARTIGO 66

Os que não podem votar nas Assembleias primárias de Paróquia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 67

Podem ser Eleitores e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na Assembleia Paroquial. Exceptuam-se:

§ 1.º - Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

§ 2.º - Os Libertos.

§ 3.º - Os Criminosos pronunciados em querela ou devassa.

ARTIGO 68

Todos os que podem ser Eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:

§ 1.º - Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida na forma dos Artigos 65.º e 67.º.

§ 2.º - Os Estrangeiros naturalizados.

ARTIGO 69

Os Cidadãos Portugueses em qualquer parte que existam são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

ARTIGO 70

Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das Eleições e o número de Deputados relativamente à população do Reino.

Carta Constitucional de 1826

TÍTULO V – Do Rei

CAPÍTULO I – Do Poder Moderador.

ARTIGO 71

O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos.

ARTIGO 72

A Pessoa do Rei é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a Responsabilidade alguma.

ARTIGO 73

Os seus Títulos são, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e d'além mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc.; e tem Tratamento de Majestade Fidelíssima.

ARTIGO 74

O Rei exerce o Poder Moderador:

§ 1.º - Nomeando os Pares sem número fixo.

§ 2.º - Convocando as Cortes Gerais extraordinariamente nos intervalos das Sessões, quando assim o pede o Bem do Reino.

§ 3.º - Sancionando os Decretos, e Resoluções das Cortes Gerais, para que tenham força de Lei, Artigo 55.º.

§ 4.º - Prorrogando, ou adiando as Cortes Gerais, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente, outra, que a substitua.

§ 5.º - Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado.

Carta Constitucional de 1826

§ 6.º - Suspendendo os Magistrados nos casos do Artigo 121.º.

§ 7.º - Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réus condenados por Sentença.

§ 8.º - Concedendo Amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II – Do Poder Executivo.

ARTIGO 75

O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais Atribuições:

§ 1.º - Convocar as novas Cortes Gerais ordinárias no dia dois de Março do quarto ano da Legislatura existente no Reino de Portugal; e nos Domínios no ano antecedente.

§ 2.º - Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos.

§ 3.º - Nomear Magistrados.

§ 4.º - Prover os mais Empregos Cívicos e Políticos.

§ 5.º - Nomear os Comandantes da Força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o Bem do Estado.

§ 6.º - Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais.

§ 7.º - Dirigir as Negociações Políticas com as Nações Estrangeiras.

§ 8.º - Fazer Tratados de Aliança ofensiva e defensiva, de Subsídio, e Comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento das Cortes Gerais, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Território do Reino, ou de Possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pelas Cortes Gerais.

Carta Constitucional de 1826

§ 9.º - Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando à Assembleia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

§ 10.º - Conceder Cartas de naturalização na forma de Lei.

§ 11.º - Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de Serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

§ 12.º - Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis.

§ 13.º - Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pelas Cortes nos vários ramos da Pública Administração.

§ 14.º - Conceder ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação das Cortes, se contiverem disposição geral.

§ 15.º - Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

ARTIGO 76

O Rei, antes de ser aclamado, prestará na mão do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento - Juro Manter a Religião Católica, Apostólica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e mais Leis do Reino e prover ao Bem geral da Nação, quanto em Mim Couber.

ARTIGO 77

O Rei não poderá sair do Reino de Portugal sem o consentimento das Cortes Gerais; e, se o fizer, se entenderá que Abdicou a Coroa.

Carta Constitucional de 1826

CAPITULO III – Da Família Real e sua Dotação.

ARTIGO 78

O Herdeiro presuntivo do Reino terá o Título de – Príncipe Real – e o seu Primogénito o de – Príncipe da Beira. Todos os mais terão o de – Infantes. O Tratamento de Herdeiro presuntivo será o de – Alteza Real – e o mesmo será o do Príncipe da Beira; os Infantes terão o tratamento de – Alteza.

ARTIGO 79

O Herdeiro presuntivo, completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Católica, Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e ser obediente às Leis e ao Rei.

ARTIGO 80

As Cortes Gerais, logo que o Rei suceder no Reino, lhe assinarão e à Rainha Sua Esposa, uma dotação correspondente ao

Decoro de Sua Alta Dignidade.

ARTIGO 81

As Cortes assinarão também alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

ARTIGO 82

Quando as Princesas, ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhes assinarão o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

ARTIGO 83

Aos Infantes, que se casarem e forem residir fora do Reino, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pelas Cortes e com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 84

A Dotação, Alimentos e Dotes, de que falam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas concernentes aos interesses da Casa Real.

ARTIGO 85

Os Palácios e Terrenos Reais, que têm sido até agora possuídos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Sucessores, e as Cortes cuidarão nas aquisições e construções que julgarem convenientes para a decência e recreio do Rei.

CAPÍTULO IV – Da Sucessão do Reino.

ARTIGO 86

A SENHORA DONA MARIA II, POR GRAÇA DE DEUS, e formal Abdicação, e Cessão do SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, reinará sempre em Portugal.

ARTIGO 87

Sua Descendência legítima sucederá ao Trono, segundo a ordem regular da Primogenitura, e Representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

ARTIGO 88

Extintas as linhas dos Descendentes legítimos da SENHORA DONA MARIA II, passará a Coroa à colateral.

ARTIGO 89

Nenhum Estrangeiro poderá suceder na Coroa do Reino de Portugal.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 90

O Casamento da Princesa Herdeira presuntiva da Coroa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com Estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este Consórcio, não poderá ele efectuar-se sem aprovação das Cortes Gerais. Seu Marido não terá parte no Governo e somente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.

CAPÍTULO V – Da Regência na menoridade, ou impedimento do Rei.

ARTIGO 91

O Rei é menor até à idade de dezoito anos completos.

ARTIGO 92

Durante a sua menoridade o Reino será governado por uma

Regência, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da sucessão e que seja maior de vinte e cinco anos.

ARTIGO 93

Se o Rei não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, será o Reino governado por uma Regência permanente, nomeada pelas Cortes Gerais, composta de três Membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente.

ARTIGO 94

Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Reino uma Regência Provincial, composta dos dois Ministros de Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Rainha Viúva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado

ARTIGO 95

No caso de falecer a Rainha Regente, será esta Regência presidida por seu Marido.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 96

Se o Rei por causa física, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras das Cortes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Príncipe Real, se for maior de dezoito anos.

ARTIGO 97

Tanto o Regente, como a Regência, prestará o Juramento mencionado no Artigo 76.º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Rei e de lhe entregar o Governo, logo que ele chegar à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

ARTIGO 98

Os Actos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela fórmula seguinte – Manda a Regência em nome do Rei... Manda o Príncipe Real Regente em nome do Rei.

ARTIGO 99

Nem a Regência, nem o Regente será responsável.

ARTIGO 100

Durante a menoridade do Sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu Pai tiver nomeado em Testamento; na falta deste a Rainha Mãe; faltando esta, as Cortes Gerais nomearão Tutor, contanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO VI – Do Ministério.

ARTIGO 101

Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os Negócios pertencentes a cada uma e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 102

Os Ministros de Estado referendarão, ou assinarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

ARTIGO 103

Os Ministros de Estado serão responsáveis:

§ 1.º - Por traição.

§ 2.º - Por peita, suborno, ou concussão.

§ 3.º - Por abuso do Poder.

§ 4.º - Pela falta de observância da Lei.

§ 5.º - Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

§ 6.º - Por qualquer dissipação dos bens públicos.

ARTIGO 104

Uma Lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

ARTIGO 105

Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Rei vocal, ou por escrito.

ARTIGO 106

Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

Carta Constitucional de 1826

CAPITULO VII – Do Conselho de Estado.

ARTIGO 107

Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios nomeados pelo Rei.

ARTIGO 108

Os Estrangeiros não podem ser Conselheiros de Estado posto que sejam naturalizados.

ARTIGO 109

Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas mãos do Rei de manter a Religião Católica, Apostólica Romana; observar a Constituição, e as Leis; serem fiéis ao Rei; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

ARTIGO 110

Os Conselheiros serão ouvidos em todos os Negócios graves e Medidas gerais de Pública Administração, principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de Paz, Negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todas as ocasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das Atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo 74.º; à excepção do 5.º §.

ARTIGO 111

São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos, que derem opostos às Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

ARTIGO 112

O Príncipe Real, logo que tiver dezoito anos completos, será de Direito, do Conselho de Estado; os demais Príncipes da Casa real para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da Nomeação do Rei.

Carta Constitucional de 1826

CAPITULO VIII – Da Força Militar.

ARTIGO 113

Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independência, e Integridade do Reino, e defendê-lo de seus inimigos externos, e internos.

ARTIGO 114

Enquanto as Cortes Gerais não designarem a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Cortes seja alterada para mais, ou para menos.

ARTIGO 115

A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima.

ARTIGO 116

Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e Defesa do Reino.

ARTIGO 117

Uma Ordenança especial regulará a organização do Exército, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

TÍTULO VI – Do Poder Judicial

CAPITULO ÚNICO – Dos Juizes e Tribunais de Justiça

ARTIGO 118

O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 119

Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juízes aplicam a Lei.

ARTIGO 120

Os Juízes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Lugares, pelo tempo, e maneira que a Lei determinar.

ARTIGO 121

O Rei poderá suspendê-los por queixas, contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juízes, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei.

ARTIGO 122

Só por Sentença poderão estes Juízes perder o Lugar.

ARTIGO 123

Todos os Juízes de Direito, e os Officiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de Poder, e prevaricações, que cometam no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efectiva por Lei regulamentar.

ARTIGO 124

Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles acção popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

ARTIGO 125

Para julgar as Causas em segunda, e última instância, haverá nas Províncias do Reino as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 126

Nas Causas Crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

ARTIGO 127

Nas Cíveis, e nas Penais civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

ARTIGO 128

Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

ARTIGO 129

Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas Atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.

ARTIGO 130

Na Capital do Reino, além da Relação que deve existir, assim como nas mais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

ARTIGO 131

A este Tribunal compete:

§ 1.º - Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determinar.

§ 2.º - Conhecer dos delitos, e erros de Ofício, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, e os Empregados no Corpo Diplomático.

Carta Constitucional de 1826

§ 3.º - Conhecer, e decidir sobre os conflitos de Jurisdição, e competências das Relações Provinciais.

TÍTULO VII – Da Administração e Economia das Províncias

CAPÍTULO I – Da Administração.

ARTIGO 132

A Administração das Províncias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente ate se acha, enquanto por Lei não for alterada.

CAPÍTULO II – Das Câmaras.

ARTIGO 133

Em todas as Cidades e Vilas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o Governo Económico e Municipal das mesmas Cidades e Vilas.

ARTIGO 134

As Câmaras serão electivas e compostas do número de Vereadores, que a Lei designar e, o que obtiver maior número de votos, será Presidente.

ARTIGO 135

O exercício de suas Funções municipais, formação de suas Posturas policiaes, aplicação de suas Rendas, e todas as suas particulares e úteis Atribuições serão decretadas por uma Lei Regulamentar.

CAPÍTULO III – Da Fazenda Pública.

ARTIGO 136

A Receita e Despesa da Fazenda Pública será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de – Tesouro Público – onde em diversas Estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 137

Todas as Contribuições directas, à excepção daquelas que estiverem aplicadas aos juros, e amortizações da Dívida pública, serão anualmente estabelecidas pelas Cortes Gerais; mas continuarão até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras.

ARTIGO 138

O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que as Cortes estiverem reunidas, um Balanço geral da receita e despesa do Tesouro no ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as Contribuições, e Rendas públicas.

TÍTULO VIII – Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses

ARTIGO 139

As Cortes Gerais no princípio das suas Sessões examinarão se a Constituição do Reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

ARTIGO 140

Se, passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer que algum dos seus Artigos merece reforma, se fará a Proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

ARTIGO 141

A Proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida a Discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para formação de uma Lei.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 142

Admitida a Discussão e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá a Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Rei em forma ordinária, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a Seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

ARTIGO 143

Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a matéria proposta e discutida; e, o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou adição à Lei fundamental, e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

ARTIGO 144

É só Constitucional o que diz respeito aos limites e Atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuais dos Cidadãos. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias.

ARTIGO 145

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

§ 1.º - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

§ 2.º - A disposição da Lei não terá efeito retroactivo.

§ 3.º - Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.

§ 4.º - Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.

Carta Constitucional de 1826

§ 5.º - Qualquer pode conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens; guardados os Regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.

§ 6.º - Todo o Cidadão tem em sua Casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro; ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira que a Lei determinar.

§ 7.º - Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei, e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em Cidades, Vilas ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e, nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do Território: o Juiz, por uma Nota por ele assinada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8.º - Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, estando já preso, se prestar fiança idónea, nos casos, que a Lei admite: e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto.

§ 9.º - À excepção do flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares estabelecidas, como necessárias à disciplina, e recrutamento do Exército: nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos Mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 10.º - Ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita.

§ 11.º - Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustê-las, ou fazer reviver os Processos findos.

Carta Constitucional de 1826

§ 12.º - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13.º - Todo o Cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

§ 14.º - Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres.

§ 15.º - Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública.

§ 16.º - A excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas Cíveis, ou Crimes.

§ 17.º - Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade.

§ 18.º - Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

§ 19.º - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

§ 20.º - As Cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

§ 21.º - É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será ele previamente indemnizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

§ 22.º - Também fica garantida a Dívida Pública.

Carta Constitucional de 1826

§ 23.º - Nenhum género de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos.

§ 24.º - Os Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A Lei assegurará um Privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

§ 25.º - O segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

§ 26.º - Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos Serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das Leis.

§ 27.º - Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercício das suas Funções, e por não fazerem efectivamente responsáveis aos seus subalternos.

§ 28.º - Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a Autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.

§ 29.º - A Constituição também garante os Socorros Públicos.

§ 30.º - A Instrução Primária é gratuita a todos os Cidadãos.

§ 31.º - Garante a Nobreza Hereditária, e suas regalias.

§ 32.º - Colégios e Universidades, onde serão ensinados os Elementos das Ciências, Belas Letras e Artes.

§ 33.º - Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos Direitos individuais, salvo nos casos, e circunstâncias especificadas no § seguinte.

§ 34.º - Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-á fazer por acto especial do Poder

Carta Constitucional de 1826

Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Cortes, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a, imediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo num e noutro caso remeter às Cortes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que: Mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e farão jurar, a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. A Regência desses Meus Reinos e Domínios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, cumprir e guardar; tão inteiramente, como nela se contém, e valerá como Carta pela Chancelaria, posto que por ela não há-de passar; sem embargo da Ordenação em contrário, que somente para este efeito Hei-de por bem Derrogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de Referendo, e mais formalidades do estilo, que igualmente Sou Servido Dispensar. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mês de Abril do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos vinte e seis. - EL-REI Com Guarda. - Francisco Gomes da Silva a fez. - Registada a fol. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1826. Francisco Gomes da Silva, Oficial Maior do Gabinete Imperial.

António Gomes Ribeiro.

Foi publicada esta Carta Constitucional na Chancelaria-Mor da Corte e Reino, por virtude do Real Decreto, que assim o Determinou. Lisboa 20 de Julho de 1826. - Francisco José Bravo. - Registada na Chancelaria-Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fl. I. Lisboa 20 de Julho de 1826. - José Bravo Pereira.

Carta Constitucional de 1826

**ACTO ADICIONAL (1º)
de 5 DE JULHO de 1852**

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos Meus súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Eu Sancionei o Acto Adicional abaixo transcrito, que, na conformidade com o que determina o artigo cento quarenta e três da Carta Constitucional da Monarquia, fica junto à Constituição do Estado, e é do teor seguinte:

**ACTO ADICIONAL À CARTA CONSTITUCIONAL DA
MONARQUIA**

DAS CORTES

ARTIGO 1

É da atribuição das Cortes reconhecer o Regente, eleger a Regência do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e três da Carta, e marcar-lhes os limites da sua autoridade.

§ 1.º - A disposição deste artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de sete de Abril de mil e oitocentos quarenta e seis, em dispensa dos artigos noventa e três da Carta Constitucional da Monarquia.

§ 2.º - Fica deste modo emendado o parágrafo segundo, artigo décimo quinto da Carta.

ARTIGO 2

O Deputado que, depois da eleição, aceitar mercê honorífica, emprego retribuído, ou Comissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o lugar de Deputado; e fica, para sua reeleição, compreendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos Empregados Públicos, segundo vai prescrito no artigo nono do presente Acto Adicional.

Carta Constitucional de 1826

§ 1.º - Não perde o lugar de Deputado aquele que sair da Câmara, na conformidade do artigo trigésimo terceiro da Carta.

§ 2.º - Fica deste modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigésimo oitavo da Carta Constitucional.

ARTIGO 3

Em caso de urgente necessidade do serviço público poderá cada uma das Câmaras, a pedido do Governo, permitir aos seus Membros, cujo emprego se exerce na capital, que acumulem o exercício dele com o das funções legislativas.

§ único – Ficam deste modo interpretados os artigos trigésimo primeiro e trigésimo terceiro da Carta Constitucional.

DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 4

A nomeação dos Deputados é feita pela eleição directa.

ARTIGO 5

Todo o Cidadão português, que estiver no gozo dos seus direitos civis e políticos, é eleitor, uma vez que prove:

I – Ter de renda líquida anual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitais, comércio, indústria, ou emprego inamovível.

II – Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º - Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um anos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

1.º - Clérigos de ordens sacras;

2.º - Casados;

3.º - Oficiais do Exército ou da Armada;

Carta Constitucional de 1826

4.º - Habilitados por títulos literários, na conformidade da Lei.

§ 2.º - Os habilitados pelos referidos títulos literários são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

ARTIGO 6

São excluídos de votar:

I – Os criados de servir, nos quais se não compreendem os guarda-livros e caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas;

II – Os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os indicados em pronúncia, ratificada pelo Júri, ou passada em Julgado;

III – Os libertos.

ARTIGO 7

Todos os que têm direito de votar são hábeis para serem eleitos Deputados sem condição de domicílio, residência ou naturalidade.

§ único – Exceptuam-se:

1.º – Os Estrangeiros naturalizados;

2.º – Os que não tiverem de renda líquida anual quatrocentos mil réis provenientes das mesmas fontes, declaradas no artigo quinto do presente Acto Adicional, ou não forem habilitados com os graus e títulos literários de que trata o parágrafo segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 8

Aqueles que não têm direito de votar na eleição dos Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo público.

ARTIGO 9

A Lei Eleitoral determinará:

Carta Constitucional de 1826

I – O Modo prático das eleições e o número dos Deputados relativamente à população do Reino;

II – Os empregos que são incompatíveis com o lugar de Deputado;

III – Os casos em que, por motivo do exercício de funções públicas, alguns Cidadãos devam ser respectivamente inelegíveis;

IV – O modo e forma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas Províncias do Continente do Reino, das Ilhas Adjacentes, e do Ultramar;

V – Os títulos literários que são suplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ único – Ficam deste modo revogados e alterados os artigos sessenta e três, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove e setenta da Carta Constitucional.

DO PODER EXECUTIVO

ARTIGO 10

Todo o tratado, concordata e convenção, que o Governo celebrar com qualquer Potência estrangeira será, antes de ratificado, aprovado pelas Cortes em sessão secreta.

§ único – Ficam deste modo reformados e ampliados os parágrafos oitavo e décimo quarto do artigo setenta e cinco da Carta Constitucional.

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

ARTIGO 11

Em cada Concelho uma Câmara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração económica do Município na conformidade das Leis.

§ único – Ficam deste modo revogados e substituídos os artigos cento trinta e três, e cento e trinta e quatro da Carta Constitucional.

Carta Constitucional de 1826

DA FAZENDA NACIONAL

ARTIGO 12

Os impostos são votados anualmente; as Leis que os estabelecem obrigam somente por um ano.

§ 1.º - As somas votadas para qualquer despesa pública, não podem ser aplicadas para outros fins, senão por uma Lei especial que autorize a transferência.

§ 2.º - A Administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Tesouro Público, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3.º - Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e atribuições serão reguladas pela Lei.

§ 4.º - Ficam deste modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento e trinta e sete, e cento e trinta e oito da Carta Constitucional.

ARTIGO 13

Nos primeiros quinze dias depois de constituída a Câmara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte; e no primeiro mês, contado da mesma data, a conta da gerência do ano findo, e a conta do exercício anual ultimamente encerrado na forma da Lei.

§ único – Ficam deste modo reformados os artigos cento e trinta e seis, cento e trinta e sete, e cento e trinta e oito da Carta Constitucional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 14

Cada uma das Câmaras das Cortes tem o direito de proceder, por meio de Comissões de Inquérito, ao exame de qualquer objecto da sua competência.

§ único – Ficam deste modo adicionados e ampliados os artigos trinta e seis, parágrafo primeiro, e cento e trinta e nove da Carta Constitucional.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 15

As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º - Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providências legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º - Igualmente poderá o Governador-geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

§ 3.º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4.º - Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.

ARTIGO 16

É abolida a pena de morte nos crimes políticos, os quais serão declarados por uma Lei.

§ único – Fica deste modo ampliado o parágrafo dezoito do artigo cento e quarenta e cinco da Carta Constitucional.

Pelo que Mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros e Secretários de Estado das Diferentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar.

Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos e cinquenta e dois.



Carta Constitucional de 1826

= RAINHA, com Rubrica e Guarda. = Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães = António Luís de Seabra = António Maria de Fontes Pereira de Melo = Visconde de Almeida Garrett = António Aloísio Jervis de Atouguia.

Carta Constitucional de 1826

**ACTO ADICIONAL (2º)
de 24 de JULHO de 1885**

DOM LUÍS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

**ACTO ADICIONAL À CARTA CONSTITUCIONAL DA
MONARQUIA**

ARTIGO 1

Os pares e deputados são representantes da nação, e não do rei que os nomeia, ou dos colégios e dos círculos que os elegem.

§ único - A constituição não reconhece o mandato imperativo.

Fica deste modo interpretado e aditado o artigo 14.º da carta constitucional.

ARTIGO 2

Cada legislatura deverá durar três anos, e cada sessão anual três meses.

§ único - A sessão que durar menos de três meses não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo ano nova sessão que dure o tempo preciso para acompanhar completar aquele prazo.

Fica deste modo substituído o artigo 17.º da carta constitucional.

ARTIGO 3

Nenhum par vitalício, ou deputado desde que for proclamado na respectiva assembleia de apuramento, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

Carta Constitucional de 1826

Igual disposição é aplicável aos pares temporários desde a sua eleição até que termine o mandato.

Fica por este modo substituído o artigo 26.º da carta constitucional.

ARTIGO 4

Se algum par ou deputado for acusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o par ou o deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do acusado ou indiciado.

Fica deste modo substituído o artigo 27.º da carta constitucional.

ARTIGO 5

Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro de estado ou de conselheiro de estado, sem que por isso percam os lugares que ocuparem nas respectivas câmaras, acumulando as duas funções.

Fica por este modo substituído o artigo 28.º da carta constitucional.

ARTIGO 6

A câmara dos pares é composta de cem membros vitalícios, nomeados pelo rei, de cinquenta membros electivos, e dos pares por direito próprio a que se refere o § 2.º deste artigo e o artigo 40.º da carta constitucional.

§ 1.º - Os pares do reino que, ao tempo da promulgação desta lei, compuserem a respectiva câmara, continuarão a fazer parte dela na qualidade de pares vitalícios.

§ 2.º - Fazem também parte da câmara dos pares, como pares vitalícios, o patriarca de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino.

§ 3.º - Aparte electiva da câmara dos pares terá seis anos de duração, mas poderá ser dissolvida, simultânea ou separadamente, com a câmara dos deputados.

Carta Constitucional de 1826

§ 4.º - Enquanto o número de pares vitalícios não estiver reduzido a cem, não contando os pares por direito próprio, o rei poderá nomear um por cada três vacaturas que ocorrerem, devendo depois estar sempre preenchido aquele número.

§ 5.º - Só poderão ser eleitos pares os indivíduos que estejam compreendidos em determinadas categorias, que não poderão ser diferentes daquelas de entre as quais saírem os pares de nomeação régia.

§ 6.º - Será indirecta a eleição dos membros temporários da câmara dos pares. Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito à sobredita eleição.

§ 7.º - Os imediatos sucessores dos pares falecidos e dos actuais, que existirem à publicação desta lei, terão ingresso na câmara dos pares pelo direito hereditário, satisfazendo às condições da lei de 3 de Maio de 1878. Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º deste artigo.

Fica por este modo substituído o artigo 39.º da carta constitucional.

ARTIGO 7

O rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º - Nomeando pares vitalícios, de modo que nunca excedam o número de cem, salva a disposição do § 4.º do artigo 6.º da presente lei.

§ 2.º - Prorrogando ou adiando as cortes gerais, e dissolvendo a câmara dos deputados e a parte electiva da câmara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do estado. Quando assim seja, as novas cortes serão convocadas e reunidas dentro de três meses, e, sem ter passado uma sessão de igual período de tempo, não poderá haver nova dissolução.

§ 3.º - Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, à excepção dos ministros de estado, por crimes cometidos no desempenho das suas funções a respeito dos quais só poderá ser exercida a prerrogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das câmaras legislativas.

Ficam por este modo alterados o artigo 74.º da carta constitucional, e os §§ 1.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 8

O rei não pode estar ausente do reino mais de três meses sem o consentimento das cortes.

Fica deste modo substituído o artigo 77.º da carta constitucional.

ARTIGO 9

Se, passados quatro anos depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na câmara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Fica por este modo substituído o artigo 140.º da carta constitucional.

ARTIGO 10

Todo o cidadão poderá apresentar por escrito, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores. O direito de reunião é igualmente garantido, e o seu exercício regulado por lei especial.

Fica por este modo substituído o § 28.º do artigo 145.º da carta constitucional.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Os ministros e secretários de estado das diferentes repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Ajuda, em 24 de Julho de 1885.

= EL-REI, com rubrica e guarda. = António Maria de Fontes Pereira de Melo = Augusto César Barjona de Freitas = Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro = Manuel Pinheiro Chagas = José Vicente Barbosa du Bocage.

Carta Constitucional de 1826

**ACTO ADICIONAL (3º)
de 1895 – 1896**

1. Decreto de 25 de Setembro de 1895

Atendendo ao que me representaram os ministros e secretários de estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

ARTIGO 1

A câmara dos pares é composta de membros vitalícios, em número de noventa, nomeados pelo Rei, além dos pares por direito próprio mencionados no artigo 40.º da carta constitucional e no § 2.º do artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

§ 1.º - Continuam fazendo parte da câmara dos pares os actuais pares do reino por direito hereditário e pelo mesmo título terão ingresso nesta câmara os que se acharem compreendidos na disposição do § 7.º do artigo 6.º da referida lei.

§ 2.º - No número de noventa pares do reino fixado pelo presente artigo ficam incluídos os actuais pares de nomeação régia, mas não se compreendem os pares por direito hereditário.

Fica por este modo alterado o artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

ARTIGO 2

Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta anos de idade, ou os que forem absolutamente inelegíveis para deputados.

§ 1.º - Não são compreendidos na última parte deste artigo:

1.º - Os chefes de missões diplomáticas;

Carta Constitucional de 1826

2.º - Os comissários régios nas províncias ultramarinas e os governadores das mesmas províncias;

3.º - Os empregados superiores da casa real.

§ 2.º - A nomeação de par do reino será oficialmente comunicada à câmara dos pares, e por proposta de algum dos seus membros poderá ser impugnada, no prazo de cinco dias desde a comunicação, com exclusivo fundamento na infracção deste artigo, sendo a impugnação resolvida pela câmara no prazo de dez dias desde a apresentação da proposta.

§ 3.º - Na falta de impugnação ou resolução nos termos e prazos declarados no parágrafo antecedente o presidente da câmara dos pares admitirá o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na câmara.

ARTIGO 3

Os pares do reino que actualmente ou de futuro servirem lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades, industriais ou mercantis, constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que deste hajam privilégio, subsídio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem nelas os interesses do estado, e os pares do reino que forem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras públicas, ficam inibidos do exercício do pariato, não podendo ser admitidos a tomar parte nas discussões nem a votar, enquanto não provarem que cessou o motivo de qualquer destas incompatibilidades.

§ único - A infracção deste artigo será punida com a pena de suspensão dos direitos políticos até três anos e tornará nulos de direito todos os actos individual ou colectivamente praticados pelo par infractor no serviço das mesmas sociedades, empresas, concessões, arrematações ou empreitadas.

ARTIGO 4

Os ministros podem nomear, de entre os funcionários superiores da administração do estado, delegados especiais para tomarem parte perante as câmaras legislativas na discussão de determinados projectos de lei.

Carta Constitucional de 1826

§ único – A nomeação será comunicada ao presidente da respectiva câmara, na qual o delegado terá assento durante a discussão do projecto para que for designado.

Fica por este modo aditado o artigo 47.º da carta constitucional.

ARTIGO 5

Quando alguma das câmaras legislativas não aprovar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra câmara ou não aprovar as emendas ou adições feitas pela outra câmara sobre qualquer projecto de lei, será nomeada uma comissão de igual número de pares e deputados, logo que assim o resolva alguma delas, e o que a comissão decidir por pluralidade de votos, servirá ou para ser imediatamente reduzido a decreto das cortes gerais ou para ser rejeitado o projecto.

§ único - Havendo empate na votação do projecto ou de algum dos seus artigos ou na de qualquer das emendas ou adições, ou quando a comissão não chegar a acordo sobre o assunto que lhe foi cometido, dará conhecimento ao Rei do objecto da divergência, sendo a sua mensagem acompanhada de cópia autêntica das proposições sujeitas à sua resolução; ao poder moderador, ouvido o conselho de estado, compete a decisão, que somente poderá ser conforme com a deliberação de uma das câmaras.

Ficam por este modo alterados o artigo 54.º e as disposições correlativas da carta constitucional.

ARTIGO 6

O Rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º - Promulgando decretos com força legislativa, no caso previsto pelo § único do artigo antecedente.

§ 2.º - Nomeando pares até ao número de noventa, sem outra restrição que não seja a do artigo 2.º do presente decreto.

Carta Constitucional de 1826

§ 3.º - Prorrogando ou adiando as cortes gerais e, nos termos do § 4.º do artigo 74.º da carta constitucional, dissolvendo a câmara dos deputados e convocando outra que a substitua.

§ 4.º - Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, à excepção dos ministros de estado, por crimes cometidos no exercício das suas funções, a respeito dos quais só poderá ser exercida a prerrogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das câmaras legislativas.

Fica por este modo substituído o artigo 7.º da lei de 24 de Julho de 1885.

ARTIGO 7

Nos primeiros quinze dias, depois de constituída a câmara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte e as propostas fixando as forças de mar e terra e os contingentes de recrutamento da força pública; quando até ao fim do ano económico as cortes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em execução no ano imediato as últimas disposições legais sobre estes assuntos até nova resolução do poder legislativo.

Fica por este modo alterado o artigo 12.º e ampliado o artigo 13.º do acto adicional de 5 de Julho de 1852.

ARTIGO 8

Fica revogada a legislação em contrário.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretários de estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de Setembro de 1895. = REI. = Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro = João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco = António de Azevedo Castelo Branco = Luís Augusto Pimentel Pinto = José Bento Ferreira de Almeida = Luís Maria Pinto do Soveral = Artur Alberto de Campos Henriques.

Carta Constitucional de 1826

2. Carta de lei de 3 de Abril de 1896

Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nosso súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1

A câmara dos pares é composta de membros vitalícios, em número não excedente a noventa, nomeados pelo Rei, além dos pares por direito próprio mencionados no artigo 40.º da carta constitucional e no § 2.º do artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

§ 1.º - Continuam fazendo parte da câmara dos pares os actuais pares do reino por direito hereditário, e pelo mesmo título terão ingresso nesta câmara os que se acharem compreendidos na disposição do § 7.º do artigo 6.º da referida lei.

§ 2.º - No número dos noventa pares do reino, fixado pelo presente artigo, ficam incluídos os actuais pares de nomeação régia, mas não se compreendem os pares por direito hereditário.

Fica por este modo alterado o artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1885.

ARTIGO 2

Não podem ser nomeados pares do reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta anos de idade, ou os que forem absolutamente inelegíveis para deputados.

§ 1.º - Não são compreendidos na última parte deste artigo:

1.º - Os chefes de missões diplomáticas;

2.º - Os comissários régios nas províncias ultramarinas e os governadores das mesmas províncias;

3.º - Os empregados superiores da casa real.

Carta Constitucional de 1826

§ 2.º - A nomeação de par do reino será oficialmente comunicada à câmara dos pares, e por proposta de alguns dos seus membros poderá ser impugnada, no prazo de cinco dias, desde a comunicação, com exclusivo fundamento na infracção deste artigo, sendo a impugnação resolvida pela câmara no prazo de dez dias, desde a apresentação da proposta.

§ 3.º - Na falta de impugnação ou resolução, nos termos e prazos declarados no parágrafo antecedente, o presidente da câmara dos pares admitirá o nomeado a prestar juramento e a tomar assento na câmara.

ARTIGO 3

Os pares do reino que actualmente ou de futuro servirem lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do estado, ou que deste hajam privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem nelas os interesses do estado, e os pares do reino que forem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras públicas, ficam inibidos do exercício do pariato, não podendo ser admitidos a tomar parte nas discussões nem a votar enquanto não provarem que cessou o motivo de qualquer destas incompatibilidades.

§ único - A infracção deste artigo será punida com a pena de suspensão dos direitos políticos até três anos, e tornará nulos de direito todos os actos em que individual ou colectivamente tome parte o par infractor no serviço das mesmas sociedades, empresas, concessões, arrematações ou empreitadas.

ARTIGO 4

Os ministros podem nomear, de entre os funcionários superiores da administração do estado, delegados especiais para tomarem parte perante as câmaras legislativas na discussão de determinados projectos de lei.

§ único – A nomeação será comunicada ao presidente da respectiva câmara, na qual o delegado terá assento durante a discussão do projecto para que for designado.

Fica por este modo aditado o artigo 47.º da carta constitucional.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 5

Quando alguma das câmaras legislativas não aprovar no todo ou em parte qualquer projecto de lei emanado da outra câmara, ou não aprovar as emendas ou adições feitas pela outra câmara sobre qualquer projecto de lei, será nomeada uma comissão de igual número de pares e deputados, logo que assim o resolva alguma delas, e o que a comissão decidir por pluralidade de votos servirá, ou para ser imediatamente reduzido a decreto das cortes gerais, ou para ser rejeitado o projecto.

§ 1.º - Havendo empate na votação do projecto ou de algum dos seus artigos, ou na de qualquer das emendas ou adições, ou quando a comissão não chegue a resultado algum sobre o assunto que lhe foi cometido, poderá qualquer das câmaras pedir a reunião das cortes gerais, representando nesse sentido ao poder moderador.

§ 2.º - As cortes gerais serão convocadas e reunir-se-ão dentro de trinta dias, na câmara dos deputados, sob a direcção do presidente da câmara dos pares, servindo de secretários o primeiro de cada uma das câmaras.

§ 3.º - Se no dia para que forem convocadas as cortes gerais não se reunir a maioria dos membros de cada uma das câmaras será a sessão adiada para o primeiro dia útil, em que se deliberará, seja qual for o número de pares e deputados que compareçam. O objecto da divergência será votado sem discussão.

ARTIGO 6

O Rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º - Nomeando pares até ao número de noventa, sem outra restrição que não seja a do artigo 2.º da presente lei.

§ 2.º - Prorrogando ou adiando as cortes gerais e, nos termos do § 4.º do artigo 74.º da carta constitucional, dissolvendo a câmara dos deputados e convocando outra que a substitua.

§ 3.º - Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença, à excepção dos ministros de estado, por crimes cometidos no exercício

Carta Constitucional de 1826

das suas funções, a respeito dos quais só poderá ser exercida a prerrogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das câmaras legislativas.

Fica por este modo substituído o artigo 7.º da lei de 24 de Julho de 1885.

ARTIGO 7

Nos primeiros quinze dias depois de constituída a câmara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte, as propostas fixando as forças de terra e mar, e a dos contingentes de recrutamento da força pública. Quando até ao fim do ano económico as cortes não hajam votado as respectivas leis, continuarão em vigor no ano imediato as últimas disposições legais sobre estes assuntos até nova resolução do poder legislativo. Se, porém, as cortes não estiverem abertas, serão extraordinariamente convocadas e reunidas no prazo de três meses, a fim de deliberarem exclusivamente sobre os assuntos de que trata este artigo; se estiverem funcionando, não serão encerradas sem haverem deliberado sobre o mesmo objecto, excepto sendo dissolvidas; no caso de dissolução, serão convocadas e reunidas no prazo já indicado em sessão ordinária ou em sessão extraordinária para o mesmo exclusivo fim.

Fica por este modo alterado o artigo 12.º e ampliado o artigo 13.º do acto adicional de 5 de Julho de 1852.

ARTIGO 8

Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretários de estado de todas as repartições, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço das Necessidades, em 3 de Abril de 1896.

= EL-REI, com rubrica e guarda. = Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro = João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco = António de Azevedo Castelo Branco =

Carta Constitucional de 1826

Luís Augusto Pimentel Pinto = Jacinto Cândido da Silva = Luís Maria Pinto de Soveral = Artur Alberto de Campos Henriques. - (Lugar do selo grande das armas reais).

Carta Constitucional de 1826

**ACTO ADICIONAL (4º)
de 23 de DEZEMBRO de 1907**

Atendendo ao que me representaram os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições, hei por bem decretar o seguinte:

ARTIGO 1

A Câmara dos Pares do Reino é composta de membros vitalícios nomeados pelo Rei sem número fixo, além dos Pares por direito próprio ou hereditários, a que se referem o artigo 40.º da Carta Constitucional da Monarquia e os §§ 2.º e 7.º do artigo 6.º da carta de lei de 24 de Julho de 1885, e dos actuais Pares do Reino.

§ 1.º - Não podem ser nomeados Pares do Reino os cidadãos que tiverem menos de quarenta anos de idade ou os que forem absolutamente inelegíveis para Deputados, salvo o disposto no § 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

§ 2.º - As nomeações dos Pares do Reino serão comunicadas oficialmente ao presidente da respectiva Câmara, o qual, reconhecendo serem conformes ao disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, admitirá desde logo os nomeados a prestar juramento e a tomar assento na mesma Câmara, e quando duvidar da conformidade das nomeações com o determinado naqueles parágrafos enviará a dita comunicação à competente comissão de verificação de poderes.

ARTIGO 2

É da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça conhecer os delitos individuais dos Ministros de Estado e daqueles por que são responsáveis nos casos previstos no artigo 103.º da Carta Constitucional da Monarquia, conforme por lei especial for preceituado, nos termos do artigo 104.º da mesma Carta, quanto à natureza destes delitos e à maneira de proceder contra eles.

Carta Constitucional de 1826

ARTIGO 3

Ficam assim alterados o artigo 1.º e os §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e o artigo 41.º da Carta Constitucional da Monarquia, e revogadas as disposições correlativas aos mesmos artigos e parágrafos que sejam contrários ao disposto neste decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e os Ministros e Secretários das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 23 de Dezembro de 1907.

= REI. = João *Ferreira Franco Pinto Castelo Branco* = António José *Teixeira de Abreu* = Fernando Augusto *Miranda Martins de Carvalho* = António Carlos *Coelho de Vasconcelos Porto* = Aires de *Ornelas de Vasconcelos* = Luciano *Afonso da Silva Monteiro* = José *Malheiro Reimão*.